



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13401.000493/2001-04
Recurso nº	133.698 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.605
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	USINA TRAPICHE S/A.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
PRESCRIÇÃO.

O direito a pleitear a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso a que se nega provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"A contribuinte acima qualificada manifesta sua inconformidade com o Despacho Decisório (folhas 24/26) que indeferiu, por decurso de prazo, seu pedido de restituição dos valores pagos relativos ao ITR/Exercício 1995.

*Ciência do Despacho Decisório em 18/04/2002 (folha 29).
Manifestação de Inconformidade em 17/05/2002 (folha 30).*

Em síntese, em sua Manifestação de Inconformidade às folhas 30/31, a contribuinte alega que as notificações do ITR/1995 que geraram os pagamentos em questão foram canceladas pela Receita Federal; que das notificações substitutivas constava informação expressa de que os créditos relativos às notificações canceladas seriam compensados com os débitos relativos ao exercício seguinte; que em razão das instruções divulgadas, a postulante ficou no aguardo dos lançamentos e da compensação tributária futura a que tinha direito; que "em função das alterações nos procedimentos cadastrais do Sistema ITR" a postulante ficou impossibilitada de compensar os créditos a que tinha direito; e que até março de 2001 a Receita Federal não havia efetuado os lançamentos das notificações do ITR/1996 para recebimento do tributo devido, assim como a compensação dos créditos da postulante, o que a levou a deduzir que seus créditos ainda seriam compensados."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECURSO DE PRAZO.

O direito a pleitear a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 72, inclusive repisando argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Nada vislumbro a acrescentar ao que foi decidido pela decisão recorrida, com a qual concordo inteiramente, adotando o mesmo posicionamento.

A restituição do indébito está disciplinada no Código Tributário Nacional, em seus artigos 165, I e 168, I que assim dispõem:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, (...), nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

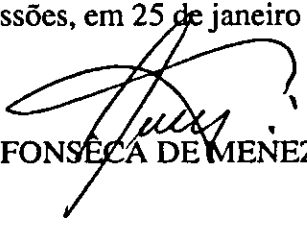
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

Como bem observa a DRJ, “conforme extrato à folha 22, os pagamentos em questão foram efetuados em 29/02/1996 e, portanto, o direito de pleitear a restituição de tais valores extinguiu-se em 29/02/2001. O pedido de restituição em questão foi protocolado em 03/09/2001 (folha 01), fora do prazo, portanto.”

Diante do exposto, e pela simplicidade da questão posta a julgamento, sem maiores delongas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator